SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276644 - AL (2026/0216841-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NESTOR FELIX DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (FILHO MENOR). ART. 129, § 9º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ART. 167 DO CPP. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Incide o óbice da Súmula 182/STJ quando a parte agravante deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática relativos à manutenção da exasperação da pena-base, limitando-se a formular pedido genérico de afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A ausência de exame de corpo de delito não impede o reconhecimento da materialidade delitiva quando sua realização se mostra inviável por circunstâncias justificadas e os vestígios desaparecem, hipótese em que se admite a incidência do art. 167 do Código de Processo Penal.

3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que a perícia deixou de ser realizada por motivo alheio à atuação estatal, tendo a materialidade sido demonstrada por outros elementos probatórios idôneos, notadamente a escuta especializada da vítima, os depoimentos testemunhais e a confissão do acusado.

4. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência do conjunto probatório para comprovação da materialidade delitiva demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial.

5. A assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência econômica para fins de redução ou afastamento da indenização mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59775589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 86cd8ff3-dc93-4da7-92a3-714b8bcac772

6. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de prova inequívoca da incapacidade financeira do réu, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
7. A alteração do valor fixado a título de reparação mínima somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, circunstância não verificada na espécie.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 86cd8ff3-dc93-4da7-92a3-714b8bcac772

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276644 - AL (2026/0216841-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	NESTOR FELIX DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (FILHO MENOR). ART. 129, § 9º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ART. 167 DO CPP. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Incide o óbice da Súmula 182/STJ quando a parte agravante deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática relativos à manutenção da exasperação da pena-base, limitando-se a formular pedido genérico de afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A ausência de exame de corpo de delito não impede o reconhecimento da materialidade delitiva quando sua realização se mostra inviável por circunstâncias justificadas e os vestígios desaparecem, hipótese em que se admite a incidência do art. 167 do Código de Processo Penal.

3. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que a perícia deixou de ser realizada por motivo alheio à atuação estatal, tendo a materialidade sido demonstrada por outros elementos probatórios idôneos, notadamente a escuta especializada da vítima, os depoimentos testemunhais e a confissão do acusado.

4. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência do conjunto probatório para comprovação da materialidade delitiva demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial.

5. A assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência econômica para fins de redução ou afastamento da indenização mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58813358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: 1e5c085e-b088-4eb0-a69a-d06acdf02293

6. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de prova inequívoca da incapacidade financeira do réu, a revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
7. A alteração do valor fixado a título de reparação mínima somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, circunstância não verificada na espécie.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NESTOR FELIX DA SILVA JUNIOR contra decisão monocrática assim ementada (fl. 265):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA FILHO MENOR. ART. 129, § 9º, DO CP. TESE DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA POR FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DEPOIMENTOS E CONFISSÃO. ART. 167 DO CPP. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE FORÇA EXCESSIVA E EXTENSÃO DA LESÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO DELITO. PLEITO DE REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> Recurso especial improvido.

Nas razões do regimental, a Defensoria Pública estadual sustenta que a condenação foi mantida em afronta ao art. 158 do Código de Processo Penal, por se tratar de crime que deixa vestígios sem a realização de exame de corpo de delito. Assevera que a aplicação do art. 167 do Código de Processo Penal possui caráter excepcional e pressupõe o desaparecimento dos vestígios, não sendo cabível para suprir a ausência de perícia decorrente de alegada desídia estatal (fls. 286/288).

No tocante à indenização mínima por danos morais, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica de fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. Argumenta que o valor fixado, de R$ 3.036,00, é desproporcional às circunstâncias do caso e incompatível com sua condição econômica, que reputa demonstrada pelo patrocínio da Defensoria Pública, aduzindo, ainda, que a decisão agravada deixou de enfrentar a matéria sob o enfoque jurídico suscitado, limitando-se a aplicar o óbice sumular (fls. 288/289).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58813358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: 1e5c085e-b088-4eb0-a69a-d06acdf02293

Conheço parcialmente do agravo regimental. No mérito, porém, a insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada relativos à manutenção da exasperação da pena-base.

Com efeito, as razões recursais concentram-se na alegada nulidade decorrente da ausência de exame de corpo de delito e na controvérsia acerca da indenização mínima fixada na sentença, limitando-se a formular pedido genérico de afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais. Incide, portanto, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 182/STJ.

No que se refere à alegada violação dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, não assiste razão ao agravante.

As instâncias ordinárias consignaram que a não realização do exame de corpo de delito não decorreu de omissão ou desídia estatal, mas de circunstância alheia à atuação dos órgãos de persecução penal.

Conforme expressamente registrado nos autos, a vítima, à época dos fatos com apenas 8 anos de idade, não foi encaminhada ao Instituto Médico-Legal por sua genitora, circunstância que inviabilizou a produção da prova pericial antes do desaparecimento dos vestígios (fls. 89/90).

Nesse contexto, correta a aplicação do art. 167 do Código de Processo Penal. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, impossibilitada a realização do exame direto, a materialidade pode ser demonstrada por outros elementos probatórios idôneos, especialmente em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar (REsp n. 2.190.086/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

No caso, a condenação não se apoiou em elemento isolado.

Com efeito, a materialidade delitiva foi reconhecida com base na escuta especializada da vítima, nos depoimentos da genitora e do policial militar que visualizaram as lesões, bem como na própria confissão do acusado, que admitiu ter desferido o golpe que ocasionou as marcas constatadas (fl. 185).

Documento eletrônico VDA58813358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: 1e5c085e-b088-4eb0-a69a-d06acdf02293

Afastar essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial (AgRg no AREsp n. 3.233.571/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

Também não prospera a invocação do precedente indicado pela defesa.

Além de versar sobre contexto fático distinto, relativo ao crime de incêndio, a hipótese ali examinada não se confunde com a presente, na qual as instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, a existência de justificativa concreta para a ausência da perícia e a suficiência dos demais elementos de prova para a demonstração da materialidade delitiva.

Quanto à indenização mínima fixada nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, igualmente não se verifica fundamento para reforma da decisão agravada.

A defesa sustenta que a assistência pela Defensoria Pública seria suficiente para demonstrar a hipossuficiência econômica do recorrente e justificar a redução da reparação civil.

Todavia, o Tribunal de origem consignou expressamente não haver prova inequívoca da alegada incapacidade financeira do réu (fl. 190).

Desse modo, acolher a pretensão defensiva pressuporia a revisão dessa premissa fática, mediante novo exame dos elementos constantes dos autos, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.857.677/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Não se trata, portanto, de mera revaloração jurídica dos fatos, mas de pretensão voltada à alteração do quadro fático soberanamente estabelecido pelas instâncias ordinárias.

De igual modo, não há falar em desproporcionalidade do valor arbitrado.

O montante fixado a título de reparação mínima mostra-se compatível com as circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, notadamente a agressão perpetrada por um pai contra o próprio filho, então com 8 anos de idade, e a persistência das lesões por vários dias. Ademais, a revisão do *quantum* indenizatório

Documento eletrônico VDA58813358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: 1e5c085e-b088-4eb0-a69a-d06acdf02293

em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando evidenciada manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica na espécie.

Assim, os argumentos deduzidos no agravo regimental não se mostram aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58813358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:10
Código de Controle do Documento: 1e5c085e-b088-4eb0-a69a-d06acdf02293

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.276.644 / AL

Número Registro: 2026/0216841-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07007793520258020056 082025000245097 70077935202580200 56 82025000245097

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NESTOR FELIX DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NESTOR FELIX DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:18
Código de Controle do Documento: e4c0d791-7e64-4f2a-b699-cc6892355651

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:18
Código de Controle do Documento: e4c0d791-7e64-4f2a-b699-cc6892355651